



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025 que “Institui programas e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

#### **PARECER**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele encontra amparo expresso no Plano Diretor do Município de Contagem (Lei Complementar nº 362/2023), que em seu art. 5º, inciso V, estabelece como macrodiretriz a ser observada para a consecução dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano do Município:

- V – viabilizar espaços para atendimento da demanda habitacional de interesse social, mediante:
- a) acesso à terra urbanizada, provisão habitacional e ampliação das alternativas de financiamento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
  - b) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, com aplicação de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, sem prejuízo das medidas de proteção ambiental;

Cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e III; 7º, inciso IX e 134, §2º:

**Art. 6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

- a) elaboração do Plano Diretor;
- b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;
- c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;
- d) estabelecimento de normas de edificação.

**Art. 7º** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- (...)
- IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;  
(...)

**Art. 134** – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR